AO EXPEDIENTE DO DIA 01 de 09 de 2015
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Lei nº 3981/15 02 ASSESSORIA PARLAMENTAR ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 025 **João Pessoa, 25 de agosto de 2015.**

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nºs. 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009".

A propositura objetiva adequar nossa legislação de assistência social as recentes alterações na Lei Orgânica da Assistência Social. Considerando que as alterações seriam substanciais, o mais razoável foi partir para uma nova lei e, por conseguinte, revogar a lei nº 6.127/1995, alterada pela lei nº 8.960/2009.

Ressalta-se que o projeto de lei, ora apresentado, tem como intuito garantir a atualização da legislação de Assistência Social em conformidade com: **(i)** a Norma Operacional Básica- NOB/SUAS 2012, regulamentada pela Resolução CNAS nº33/2012, que disciplina a operacionalização da gestão da Política de Assistência Social, **(ii)** em conformidade com a Constituição Federal de 1988; **(iii)** a Lei nº 8.742/93- Lei Orgânica de Assistência Social – substancialmente alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011; **(iv)** Lei nº 12.470, 31 de agosto de 2011 e **(v)** legislação complementar aplicável nos termos da Política Nacional de

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Assistência Social de 2004, considerando a construção do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Trata-se, sem dúvida, de medida justa e de largo alcance social, vez que visa reconhecer os valorosos préstimos da representatividade do Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba, – CEAS-PB - no controle social, bem como na implementação de políticas no âmbito da Assistência Social.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 398 DE 25 DE agosto DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nºs. 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.

CAPÍTULO I
Da Natureza, Finalidade

Art. 1º O Conselho Estadual da Assistência Social da Paraíba – CEAS/PB é órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 2º O Conselho Estadual da Assistência Social tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Estadual da Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual da Assistência Social da Paraíba – CEAS/PB:

I – aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II – convocar ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, conforme deliberação da maioria dos seus

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

membros, a Conferência Estadual que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento e acompanhamento do sistema;

III – aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

VII – planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

X – aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

XI – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e objetos de cofinanciamento;

XII – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII – deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

XIV – normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV – realizar o apoio técnico-normativo aos Conselhos Municipais de Assistência Social;

XVI – atuar como instância superior de recurso para entidades e organizações da Assistência Social que tiveram processos de inscrição negados pelos conselhos municipais;

XVII – estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVIII – estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XIX – encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Estado - DOE;

XX – eleger a mesa diretora, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade, com a presença de no mínimo dois terços de seus membros;

XXI – regulamentar os critérios para concessão dos benefícios eventuais, segundo critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do art. 22, § 1º da Lei Orgânica de Assistência Social;

XXII – elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

a) competências do Conselho;

b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;

e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

g) direitos e deveres dos conselheiros;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;

i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Art. 4º As ações de Assistência Social, no âmbito do Estado, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano o comando único das ações da Política Estadual da Assistência Social, devendo:

I – articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;

II – elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS, a Política e o Plano Estadual de Assistência Social;

III – destinar recursos a título de participação no custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CEAS;

IV – elaborar e encaminhar ao CEAS, a proposta orçamentária anual da Assistência Social, seguindo os prazos previstos em resolução do CEAS;

V – propor ao CEAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI – proceder à transferência de recursos aos Fundos Municipais de Assistência Social de forma regular e automática na modalidade fundo a fundo, para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e aprimoramento da gestão;

VII – encaminhar à apreciação do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS, os demonstrativos da execução

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

orçamentária e financeira dos recursos, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

VIII – formular políticas visando promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

IX – desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;

X – acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e municípios;

XI – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas da população usuária;

XII – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

XIII – destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

XIV – estimular e apoiar técnica e financeiramente os consórcios no âmbito dos municípios na prestação de serviços de Assistência Social;

XV – prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Estado, na forma dos art. 205 e 206 da Constituição Estadual da Paraíba e art. 13, incisos V e VI da Lei Orgânica de Assistência Social;

XVI – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica de Assistência Social;

XVII – proporcionar apoio técnico aos conselhos municipais da assistência social, bem como a órgãos municipais da política de assistência social e entidades da sociedade civil, no sentido de tornar

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social;

XVIII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social.

CAPÍTULO III
Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 6º O Conselho Estadual da Assistência Social será composto por membros titulares, com respectivos suplentes, de forma paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período, escolhidos entre os seguintes órgãos e entidades:

I - como representantes do poder público estadual e, como convidados, do federal e municipal:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
b) Casa Civil do Governo;
c) Secretaria de Estado da Saúde;
d) Secretaria de Estado da Educação;
e) Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;
f) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças;
g) Universidade Estadual da Paraíba;
h) Universidade Federal da Paraíba;
i) Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social da Paraíba – COEGEMAS.

II - como representantes das entidades da sociedade civil:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

a) 3 (três) representantes de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;

b) 3 (três) representantes das entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito estadual ou regional;

c) 3 (três) representantes dos trabalhadores da área da Assistência Social.

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Representantes de Usuários: pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos, reconhecendo-se como legítimas, entre outras, as associações, movimentos sociais, fóruns, redes, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

II - Organizações de Usuários: aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

III - Entidades Prestadoras de Serviços e Organizações de Assistência Social em âmbito estadual ou regional: aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

IV - Trabalhadores da Área: as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltadas à política de assistência social, regulamentadas, que organizam e defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 2º O CEAS/PB regulamentará em ato próprio, publicado em DOE, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

do término do mandato, o processo eleitoral das entidades da sociedade civil que comporão o Conselho.

§ 3º Os representantes dos órgãos do Poder Público deverão ser escolhidos pelo chefe do Executivo, nos casos dos órgãos governamentais do Estado, dentre profissionais que atuam com as políticas sociais.

§ 4º Os representantes das entidades convidadas do inciso I deste artigo, serão indicados pelos gestores máximos dos respectivos órgãos, mediante solicitação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que encaminhará os nomes indicados para nomeação pelo chefe do Poder Executivo

§ 5º Os representantes das Universidades deverão ser indicados pelos Centros de Serviço Social, com aval da Reitoria.

§ 6º O representante do Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social da Paraíba – COEGEMAS - será indicado por sua diretoria.

§ 7º O representante de órgão público ou da sociedade civil poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado, prevalecendo a substituição até o término do mandato.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º O presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério da paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e do poder público.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 8º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e capaz de justificar ausências a quaisquer outros serviços quando tiverem que comparecer a sessões do Conselho, reuniões de Comissões, para representar o Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba - CEAS, em eventos ou para participar de diligências.

Parágrafo único. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º Os membros do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS exercerão seus mandatos gratuitamente, fazendo jus indenizações previstas em lei para suprir despesas com transporte, estadia e alimentação, não sendo consideradas como remuneração.

Art. 10. O Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;
II – Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice-Presidente;
III – Comissões Permanentes e Temporárias;
IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
V – Secretaria Executiva.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prover a infraestrutura necessária ao funcionamento CEAS, bem como garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 12. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano cederá à Secretaria Executiva do CEAS profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
13
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 13. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO IV
Do Fundo Estadual de Assistência Social

Art. 14. O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, tem por objetivo oferecer condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, executadas pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 15. O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, de acordo com a Política Estadual de Assistência Social, previamente aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, competindo-lhe:

I – a definição de critérios de aplicação dos recursos, que serão pactuados na Comissão Intergestora Bipartite-CIB e aprovados pelo o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, em consonância com o Plano Estadual de Assistência Social;

II – o acompanhamento das ações cofinanciadas com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e pelo FNAS, provenientes do tesouro, bem como proceder a avaliação dos seus resultados.

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Estadual da Assistência Social:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os recursos adicionais que a Lei Orçamentária estabelecer no decurso de cada exercício financeiro;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
14

II – as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme estabelece o art. 28 da Lei n º 8.742/93 (LOAS);

III – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – receitas provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB;

VII – outras receitas provenientes de descentralização;

VIII – outros recursos legalmente constituídos.

Art. 17. A utilização dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS será realizada em observância às normas e competências do sistema da administração financeira e orçamentária, devendo ser regulamentada por decreto.

§ 1º Os recursos do Estado serão automaticamente repassados ao FEAS, tão logo realizadas as receitas correspondentes e de acordo com programação financeira.

§ 2º Os recursos que compõem o FEAS serão depositados em instituição financeira oficial em conta especial, sob a denominação Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 18. Os demonstrativos de execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 19. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS serão aplicados:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

I – no financiamento ou cofinanciamento dos serviços de caráter continuados, programas e projetos de assistência social destinados ao custeio e/ou investimentos de ações em equipamentos públicos da rede socioassistencial;

II – no pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou de direito privado para a execução de serviços, programas e projetos específicos do área de assistência social;

III– na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e ações da política de assistência social;

IV – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolvimento da política de assistência social, visando o fortalecimento da rede socioassistencial;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VI – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII – em participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 1º a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH - expedirá normas complementares para regulamentar a utilização dos recursos em investimento de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Os recursos de custeio de que trata o inciso I deste artigo, poderão ser utilizados no pagamento de pessoal que compõem as equipes de referência conforme critérios estabelecidos pela SEDH.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 20. Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pela efetiva obediência aos direitos estabelecidos nesta Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as leis:

I – 6.127, 23 de outubro de 1995;
II – 8.960, de 30 de outubro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

0886

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº: 025, com 02 laudas

PROJETO DE LEI: com 13 laudas

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nº. 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.

DATA DO RECEBIMENTO: 25/8/2015 ; **HORÁRIO:** 15h35min

SERVIDORA RESPONSÁVEL: (x)Luciana Furtado Mat. 273.073-1
( )Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
( ) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

ASSINATURA: _____

À Divisão de Assistência ao Plenário
27/08/15
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
18

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 398/15
Em 28/08/2015
Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01/09/2015
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 01 / 09 /2015.
Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2015

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2015

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____/_____/ 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/ 2015.

Funcionário

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **Projeto de Lei 398/2015**

Emenda: **Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS e revoga s Leis Estaduais nº6127, de 23 de outubro de 1995 e 8960, de 30 de outubro de 2009.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 01 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 398/2015 (Mensagem nº 025)**

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nº 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.039, página 04, na data de 02 de setembro de 2015.

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

Assembléia Legislativa da Paraíba
Proj Lei
398/15
21
Departamento das Comissões

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 398/2015.

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as leis Estaduais nº 6.127 de 23 de outubro 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009 . **Exara-se o parecer constitucionalidade da Matéria.**

AUTOR: *Governador do Estado da Paraíba*
RELATOR: Estela Bezerra

P A R E C E R Nº 282/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer **o Projeto de Lei nº 398/2015** de autoria do Chefe do Poder Executivo e que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as leis Estaduais nº 6.127 de23 de outubro 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba
398/15
Departamento das Comissões

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Vossa Excelência o Governador Ricardo Coutinho, tem como objetivo criar o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PB, disciplinar sua composição e competência.

Na mensagem que encaminha o Projeto a essa Casa Legislativa, alega o Senhor Governador: "A propositura objetiva adequar nossa legislação de assistência social as recentes alterações na Lei Orgânica da Assistência social. Considerando que as alterações foram substanciais, o mais razoável foi partir para uma nova lei e, por conseguinte, revogar a lei nº 6.127/1995 alterada pela lei nº 8.960/2009.(...) Trata-se, sem dúvida, de medida justa e de largo alcance social, vez que visa reconhecer os valorosos préstimos da representatividade do Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba, - CEAS-PB – no controle social, bem como na implementação de políticas no âmbito da Assistência Social".

O Capítulo I da projeto em discussão trata da Natureza e finalidade do CEAS/PB, seu artigo 1° define sua natureza:

> Art. 1° O Conselho Estadual da Assistência Social da Paraíba – CEAS/PB é órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

O artigo 2° dispõe sobre a competência do CEAS/PB: "***O Conselho Estadual de Assistência Social tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Estadual da Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvem ações de Assistência Social***"

Assembléia Legislativa da Paraíba
398/15
23
Departamento das Comissões

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual, além da legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Em relação ao projeto ora discutido, ao dispor sobre a constituição de um órgão do Estado que irá acompanhar a implementação de políticas públicas de Assistência Social, caberia exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo da matéria, pressuposto este atendido plenamente pela propositura.

Ao encaminhar a esta Casa Legislativa proposta com alterações referentes a estruturação e competência do Conselho Estadual de Assistência social, o Executivo cumpre com as determinações da nova legislação aplicada ao tema. Com as modificações realizadas no âmbito da lei 8.7492/93 (Leis Orgânica da Assistência Social) cabe aos Estados e municípios adequarem a estrutura dos seu conselhos e a legislação local a nova sistemática estabelecida.

Nosso estado conta com o Conselho Estadual de Assistência Social desde o ano de 1995, criado através da lei 6.127, tendo sua composição alterada pela lei 9.391/2009. No entanto, o Governador do Estado optou por enviar um projeto revogando as leis citadas e consolidando toda a temática em um único diploma normativo. Tal opção se mostra a mais sensata, pois facilita a orientação de qualquer cidadão que queira acessar a legislação e contribui para existência de um texto legal menos truncado, mais organizado e sistematizado.

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de

Assembléia Legislativa da Paraíba
398/15
Departamento das Comissões

competência legislativa, não havendo portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta. Nestes termos, pugnamos certamente pela constitucionalidade da propositura.

III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 398/2015 não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou juridicidade que inviabilize sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2015.

DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR(A)

Assembléia Legislativa da Paraíba
398/15
Departamento das Comissões

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Sr.ª. Relatora, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº398/2015.**

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08/09/15

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2015.

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
26

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
1ª Sessão Legislativa - 18ª Legislatura
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

Designo como relator
Deputado
Em
PRESIDENTE

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj Lei 398/15 27

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

PROJETO DE LEI Nº 398/2015.

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as leis Estaduais nº 6.127 de 23 de outubro 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009. **Exara-se o parecer pela Aprovação da Matéria.**

AUTOR: *Governador do Estado da Paraíba*
RELATOR: Anísio Maia

P A R E C E R Nº 32 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer **o Projeto de Lei nº 398/2015** de autoria do Governo do Estado da Paraíba e que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as leis Estaduais nº 6.127 de 23 de outubro 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
398/15
28

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Vossa Excelência o Governador Ricardo Coutinho, tem como objetivo criar o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PB, disciplinar sua composição e competência.

Na mensagem que encaminha o Projeto a essa Casa Legislativa, alega o Senhor Governador: "**A propositura objetiva adequar nossa legislação de assistência social as recentes alterações na Lei Orgânica da Assistência social. Considerando que as alterações foram substanciais, o mais razoável foi partir para uma nova lei e, por conseguinte, revogar a lei nº 6.127/1995 alterada pela lei nº 8.960/2009.(...) Trata-se, sem dúvida, de medida justa e de largo alcance social, vez que visa reconhecer os valorosos préstimos da representatividade do Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba, - CEAS-PB – no controle social, bem como na implementação de políticas no âmbito da Assistência Social**".

O Capítulo I da projeto em discussão trata da Natureza e finalidade do CEAS/PB, seu artigo 1° define sua natureza:

> Art. 1° O Conselho Estadual da Assistência Social da Paraíba – CEAS/PB é órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

O artigo 2° dispõe sobre a competência do CEAS/PB: "***O Conselho Estadual de Assistência Social tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Estadual***

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
398/15
29

da Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvem ações de Assistência Social"

Cabe a essa Douta Comissão analisar os aspectos de conveniência e relevância da propositura, avaliando seus reflexos na sociedade e sua eficácia jurídica. Devemos compreender os fundamentos que embasam a proposta e as consequências de sua aprovação, exarando uma opinião sobre o mérito da propositura.

Em relação ao projeto ora discutido, o mesmo dispõe sobre a constituição de órgão estatal responsável pelo acompanhamento das políticas públicas de Assistência Social desenvolvidas no Estado da Paraíba. Ademais, o Executivo cumpre com as determinações da nova legislação aplicada ao tema, tendo em vista as modificações realizadas na lei 8.7492/93 (Leis Orgânica da Assistência Social).

De acordo com a proposta, o CEAS-PB será composto com representantes do governo e da sociedade civil, garantido dessa forma um espaço democrático de articulação entre Poder Pública e sociedade organizada.

Ressaltamos, porém, que o nosso Estado conta com o Conselho Estadual de Assistência Social desde o ano de 1995, criado através da lei 6.127, tendo sua composição alterada pela lei 9.391/2009. Entretanto, o Governador do Estado optou por enviar este projeto revogando as leis citadas e consolidando toda a temática em um único diploma normativo. Tal opção se mostra a mais sensata, pois facilita a orientação de qualquer cidadão que queira acessar a legislação e contribui para existência de um texto legal menos truncado, mais organizado e sistematizado.

Diante de todo o exposto, e fundamento na busca do melhor interesse público, opinamos seguramente pela Aprovação da presente matéria, pois entendemos que a mesma está imbuída de relevante apelo social e a sua aprovação irá contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de assistência desenvolvidas em nosso Estado.

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
398/15
30

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 398/2015 é adequado e pertinente em virtude do incontestável interesse público que o encerra. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela APROVAÇÃO da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2015.

DEP. ANÍSIO MAIA
RELATOR(A)

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
398/15
31

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 398/2015.**

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/10/15

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2015.

Dep. ANÍSIO MAIA
Presidente

DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro PRESIDENTE

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

RECEBIDO EM PLENÁRIO

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENARIO
ESTADO DA PARAÍBA

EMENDADE PLENÁRIO Nº 01 /2015

AO PROJETO DE LEI Nº 398/2015

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nos 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.

Acrescente-se ao art.6 °, do Projeto de Lei nº 398//2015 a seguinte redação:

"Art.6º (...)

Alinea J – 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado da Paraiba;"

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2015.

Dinaldinho Wanderley

Deputado Estadual

RETIRADA A EMENDA A PEDIDO DO AUTOR

1º SECRETÁRIO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: Projeto de Lei **nº 398/2015 – Do Governador do Estado.**

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nos 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.

A presente propositura foi aprovada por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2015, com a Emenda de Plenário 001/2015 do Deputado Dinaldinho Wanderley, sendo designado como Relator Especial o Deputado Buba Germano, que deu Parecer contrário a mesma. Em seguida o Deputado Dinaldinho Wanderley retirou a Emenda.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 2015.

Deputado Bruno Cunha Lima
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 398/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nºs. 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Natureza, Finalidade

Art. 1º O Conselho Estadual da Assistência Social da Paraíba – CEAS/PB é órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 2º O Conselho Estadual da Assistência Social tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Estadual da Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual da Assistência Social da Paraíba – CEAS/PB:

I – aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II – convocar ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, conforme deliberação da maioria dos seus membros, a Conferência Estadual que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento e acompanhamento do sistema;

III – aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

VII – planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

X – aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

XI – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e objetos de cofinanciamento;

XII – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII – deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV – normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV – realizar o apoio técnico-normativo aos Conselhos Municipais de Assistência Social;

XVI – atuar como instância superior de recurso para entidades e organizações da Assistência Social que tiveram processos de inscrição negados pelos conselhos municipais;

XVII – estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVIII – estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XIX – encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Estado - DOE;

XX – eleger a mesa diretora, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade, com a presença de no mínimo dois terços de seus membros;

XXI – regulamentar os critérios para concessão dos benefícios eventuais, segundo critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do art. 22, § 1º da Lei Orgânica de Assistência Social;

XXII – elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

a) competências do Conselho;

b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;

e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

g) direitos e deveres dos conselheiros;

h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;

i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Art. 4º As ações de Assistência Social, no âmbito do Estado, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano o comando único das ações da Política Estadual da Assistência Social, devendo:

I – articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;

II – elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS, a Política e o Plano Estadual de Assistência Social;

III – destinar recursos a título de participação no custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CEAS;

IV – elaborar e encaminhar ao CEAS, a proposta orçamentária anual da Assistência Social, seguindo os prazos previstos em resolução do CEAS;

V – propor ao CEAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI – proceder à transferência de recursos aos Fundos Municipais de Assistência Social de forma regular e automática na modalidade fundo a fundo, para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e aprimoramento da gestão;

VII – encaminhar à apreciação do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

VIII – formular políticas visando promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

IX – desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;

X – acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e municípios;

XI – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação

do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas da população usuária;

XII – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

XIII – destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

XIV – estimular e apoiar técnica e financeiramente os consórcios no âmbito dos municípios na prestação de serviços de Assistência Social;

XV – prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Estado, na forma dos art. 205 e 206 da Constituição Estadual da Paraíba e art. 13, incisos V e VI da Lei Orgânica de Assistência Social;

XVI – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica de Assistência Social;

XVII – proporcionar apoio técnico aos conselhos municipais da assistência social, bem como a órgãos municipais da política de assistência social e entidades da sociedade civil, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social;

XVIII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social.

CAPÍTULO III
Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 6º O Conselho Estadual da Assistência Social será composto por membros titulares, com respectivos suplentes, de forma paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período, escolhidos entre os seguintes órgãos e entidades:

I - como representantes do poder público estadual e, como convidados, do federal e municipal:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
b) Casa Civil do Governo;
c) Secretaria de Estado da Saúde;

d) Secretaria de Estado da Educação;

e) Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;

f) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças;

g) Universidade Estadual da Paraíba;

h) Universidade Federal da Paraíba;

i) Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social da Paraíba – COEGEMAS.

II - como representantes das entidades da sociedade civil:

a) 3 (três) representantes de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;

b) 3 (três) representantes das entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito estadual ou regional;

c) 3 (três) representantes dos trabalhadores da área da Assistência Social.

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Representantes de Usuários: pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos, reconhecendo-se como legítimas, entre outras, as associações, movimentos sociais, fóruns, redes, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

II - Organizações de Usuários: aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

III - Entidades Prestadoras de Serviços e Organizações de Assistência Social em âmbito estadual ou regional: aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

IV - Trabalhadores da Área: as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais,

conselhos de profissionais que exerçam atividades voltadas à política de assistência social, regulamentadas, que organizam e defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 2º O CEAS/PB regulamentará em ato próprio, publicado em DOE, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término do mandato, o processo eleitoral das entidades da sociedade civil que comporão o Conselho.

§ 3º Os representantes dos órgãos do Poder Público deverão ser escolhidos pelo chefe do Executivo, nos casos dos órgãos governamentais do Estado, dentre profissionais que atuam com as políticas sociais.

§ 4º Os representantes das entidades convidadas do inciso I deste artigo, serão indicados pelos gestores máximos dos respectivos órgãos, mediante solicitação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que encaminhará os nomes indicados para nomeação pelo chefe do Poder Executivo

§ 5º Os representantes das Universidades deverão ser indicados pelos Centros de Serviço Social, com aval da Reitoria.

§ 6º O representante do Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social da Paraíba – COEGEMAS - será indicado por sua diretoria.

§ 7º O representante de órgão público ou da sociedade civil poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado, prevalecendo a substituição até o término do mandato.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º O presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério da paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 8º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e capaz de justificar ausências a quaisquer outros serviços quando tiverem que comparecer a sessões do Conselho, reuniões de Comissões, para representar o Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba - CEAS, em eventos ou para participar de diligências.

Parágrafo único. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º Os membros do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS exercerão seus mandatos gratuitamente, fazendo jus indenizações previstas em lei para suprir despesas com transporte, estadia e alimentação, não sendo consideradas como remuneração.

Art. 10. O Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;
II – Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice-Presidente;
III – Comissões Permanentes e Temporárias;
IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
V – Secretaria Executiva.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prover a infraestrutura necessária ao funcionamento CEAS, bem como garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 12. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano cederá à Secretaria Executiva do CEAS profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 13. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO IV
Do Fundo Estadual de Assistência Social

Art. 14. O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, tem por objetivo oferecer condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, executadas pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 15. O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, de acordo com a Política Estadual de Assistência Social, previamente aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, competindo-lhe:

I – a definição de critérios de aplicação dos recursos, que serão pactuados na Comissão Intergestora Bipartite-CIB e aprovados pelo o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, em consonância com o Plano Estadual de Assistência Social;

II – o acompanhamento das ações cofinanciadas com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e pelo FNAS, provenientes do tesouro, bem como proceder a avaliação dos seus resultados.

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Estadual da Assistência Social:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os recursos adicionais que a Lei Orçamentária estabelecer no decurso de cada exercício financeiro;

II – as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme estabelece o art. 28 da Lei n º 8.742/93 (LOAS);

III – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – receitas provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB;

VII – outras receitas provenientes de descentralização;

VIII – outros recursos legalmente constituídos.

Art. 17. A utilização dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS será realizada em observância às normas e competências do sistema da administração financeira e orçamentária, devendo ser regulamentada por decreto.

§ 1º Os recursos do Estado serão automaticamente repassados ao FEAS, tão logo realizadas as receitas correspondentes e de acordo com programação financeira.

§ 2º Os recursos que compõem o FEAS serão depositados em instituição financeira oficial em conta especial, sob a denominação Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 18. Os demonstrativos de execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 19. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS serão aplicados:

I – no financiamento ou cofinanciamento dos serviços de caráter continuados, programas e projetos de assistência social destinados ao custeio e/ou investimentos de ações em equipamentos públicos da rede socioassistencial;

II – no pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou de direito privado para a execução de serviços, programas e projetos específicos do área de assistência social;

III– na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e ações da política de assistência social;

IV – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolvimento da política de assistência social, visando o fortalecimento da rede socioassistencial;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VI – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII – em participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 1º a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH - expedirá normas complementares para regulamentar a utilização dos recursos em investimento de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Os recursos de custeio de que trata o inciso I deste artigo, poderão ser utilizados no pagamento de pessoal que compõem as equipes de referência conforme critérios estabelecidos pela SEDH.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 20. Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pela efetiva obediência aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as leis:

I – 6.127, 23 de outubro de 1995;
II – 8.960, de 30 de outubro de 2009.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 398/2015**

Ementa: **Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais n° 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.076, na página 16, datado de 27 de Outubro de 2015.

João Pessoa, 27 de Outubro de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 165/2015

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 398/2015, da lavra de Vossa Excelência que "Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nºs. 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 165/2015
PROJETO DE LEI Nº 398/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nºs. 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Natureza, Finalidade

Art. 1º O Conselho Estadual da Assistência Social da Paraíba – CEAS/PB é órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 2º O Conselho Estadual da Assistência Social tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Estadual da Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual da Assistência Social da Paraíba – CEAS/PB:

I – aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II – convocar ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, conforme deliberação da maioria dos seus membros, a Conferência Estadual que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento e acompanhamento do sistema;

III – aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

VII – planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

X – aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

XI – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e objetos de cofinanciamento;

XII – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII – deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV – normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV – realizar o apoio técnico-normativo aos Conselhos Municipais de Assistência Social;

XVI – atuar como instância superior de recurso para entidades e organizações da Assistência Social que tiveram processos de inscrição negados pelos conselhos municipais;

XVII – estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVIII – estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XIX – encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Estado - DOE;

XX – eleger a mesa diretora, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade, com a presença de no mínimo dois terços de seus membros;

XXI – regulamentar os critérios para concessão dos benefícios eventuais, segundo critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do art. 22, § 1° da Lei Orgânica de Assistência Social;

XXII – elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

a) competências do Conselho;

b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;

e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

g) direitos e deveres dos conselheiros;

h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;

i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Art. 4º As ações de Assistência Social, no âmbito do Estado, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano o comando único das ações da Política Estadual da Assistência Social, devendo:

I – articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;

II – elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS, a Política e o Plano Estadual de Assistência Social;

III – destinar recursos a título de participação no custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CEAS;

IV – elaborar e encaminhar ao CEAS, a proposta orçamentária anual da Assistência Social, seguindo os prazos previstos em resolução do CEAS;

V – propor ao CEAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI – proceder à transferência de recursos aos Fundos Municipais de Assistência Social de forma regular e automática na modalidade fundo a fundo, para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e aprimoramento da gestão;

VII – encaminhar à apreciação do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

VIII – formular políticas visando promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

IX – desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;

X – acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e municípios;

XI – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação

do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas da população usuária;

XII – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

XIII – destinar recursos financeiros aos municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

XIV – estimular e apoiar técnica e financeiramente os consórcios no âmbito dos municípios na prestação de serviços de Assistência Social;

XV – prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do Estado, na forma dos art. 205 e 206 da Constituição Estadual da Paraíba e art. 13, incisos V e VI da Lei Orgânica de Assistência Social;

XVI – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Estadual da Assistência Social – FEAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica de Assistência Social;

XVII – proporcionar apoio técnico aos conselhos municipais da assistência social, bem como a órgãos municipais da política de assistência social e entidades da sociedade civil, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social;

XVIII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os municípios para seu desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social.

CAPÍTULO III
Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 6º O Conselho Estadual da Assistência Social será composto por membros titulares, com respectivos suplentes, de forma paritária entre membros do poder público e da sociedade civil, para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período, escolhidos entre os seguintes órgãos e entidades:

I - como representantes do poder público estadual e, como convidados, do federal e municipal:

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
b) Casa Civil do Governo;
c) Secretaria de Estado da Saúde;

d) Secretaria de Estado da Educação;

e) Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;

f) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças;

g) Universidade Estadual da Paraíba;

h) Universidade Federal da Paraíba;

i) Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social da Paraíba – COEGEMAS.

II - como representantes das entidades da sociedade civil:

a) 3 (três) representantes de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;

b) 3 (três) representantes das entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito estadual ou regional;

c) 3 (três) representantes dos trabalhadores da área da Assistência Social.

§ 1º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Representantes de Usuários: pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos, reconhecendo-se como legítimas, entre outras, as associações, movimentos sociais, fóruns, redes, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

II - Organizações de Usuários: aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

III - Entidades Prestadoras de Serviços e Organizações de Assistência Social em âmbito estadual ou regional: aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

IV - Trabalhadores da Área: as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais,

conselhos de profissionais que exerçam atividades voltadas à política de assistência social, regulamentadas, que organizam e defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 2º O CEAS/PB regulamentará em ato próprio, publicado em DOE, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término do mandato, o processo eleitoral das entidades da sociedade civil que comporão o Conselho.

§ 3º Os representantes dos órgãos do Poder Público deverão ser escolhidos pelo chefe do Executivo, nos casos dos órgãos governamentais do Estado, dentre profissionais que atuam com as políticas sociais.

§ 4º Os representantes das entidades convidadas do inciso I deste artigo, serão indicados pelos gestores máximos dos respectivos órgãos, mediante solicitação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que encaminhará os nomes indicados para nomeação pelo chefe do Poder Executivo

§ 5º Os representantes das Universidades deverão ser indicados pelos Centros de Serviço Social, com aval da Reitoria.

§ 6º O representante do Colegiado Estadual de Gestores Municipais da Assistência Social da Paraíba – COEGEMAS - será indicado por sua diretoria.

§ 7º O representante de órgão público ou da sociedade civil poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado, prevalecendo a substituição até o término do mandato.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º O presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério da paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 8º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e capaz de justificar ausências a quaisquer outros serviços quando tiverem que comparecer a sessões do Conselho, reuniões de Comissões, para representar o Conselho Estadual de Assistência Social da Paraíba - CEAS, em eventos ou para participar de diligências.

Parágrafo único. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º Os membros do Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS exercerão seus mandatos gratuitamente, fazendo jus indenizações previstas em lei para suprir despesas com transporte, estadia e alimentação, não sendo consideradas como remuneração.

Art. 10. O Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;
II – Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice-Presidente;
III – Comissões Permanentes e Temporárias;
IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
V – Secretaria Executiva.

Art. 11. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano prover a infraestrutura necessária ao funcionamento CEAS, bem como garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 12. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano cederá à Secretaria Executiva do CEAS profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 13. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO IV
Do Fundo Estadual de Assistência Social

Art. 14. O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, tem por objetivo oferecer condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, executadas pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 15. O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, de acordo com a Política Estadual de Assistência Social, previamente aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, competindo-lhe:

I – a definição de critérios de aplicação dos recursos, que serão pactuados na Comissão Intergestora Bipartite-CIB e aprovados pelo o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, em consonância com o Plano Estadual de Assistência Social;

II – o acompanhamento das ações cofinanciadas com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e pelo FNAS, provenientes do tesouro, bem como proceder a avaliação dos seus resultados.

Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Estadual da Assistência Social:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os recursos adicionais que a Lei Orçamentária estabelecer no decurso de cada exercício financeiro;

II – as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme estabelece o art. 28 da Lei n ° 8.742/93 (LOAS);

III – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – receitas provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB;

VII – outras receitas provenientes de descentralização;

VIII – outros recursos legalmente constituídos.

Art. 17. A utilização dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS será realizada em observância às normas e competências do sistema da administração financeira e orçamentária, devendo ser regulamentada por decreto.

§ 1º Os recursos do Estado serão automaticamente repassados ao FEAS, tão logo realizadas as receitas correspondentes e de acordo com programação financeira.

§ 2º Os recursos que compõem o FEAS serão depositados em instituição financeira oficial em conta especial, sob a denominação Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 18. Os demonstrativos de execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social- FEAS serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 19. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS serão aplicados:

I – no financiamento ou cofinanciamento dos serviços de caráter continuados, programas e projetos de assistência social destinados ao custeio e/ou investimentos de ações em equipamentos públicos da rede socioassistencial;

II – no pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou de direito privado para a execução de serviços, programas e projetos específicos do área de assistência social;

III– na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e ações da política de assistência social;

IV – na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolvimento da política de assistência social, visando o fortalecimento da rede socioassistencial;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VI – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII – em participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 1º a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH - expedirá normas complementares para regulamentar a utilização dos recursos em investimento de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Os recursos de custeio de que trata o inciso I deste artigo, poderão ser utilizados no pagamento de pessoal que compõem as equipes de referência conforme critérios estabelecidos pela SEDH.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 20. Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pela efetiva obediência aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as leis:

I – 6.127, 23 de outubro de 1995;
II – 8.960, de 30 de outubro de 2009.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 165/2015
PROJETO DE LEI Nº 398/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nºs. 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05

Recebido em: 28 / 10 / 15
Nome: Claudiceia Freire

À Casa Civil em 28 / 10 / 15
Prazo Constitucional: 20 / 11 / 15
Lei nº 10546, 03/11/2015
DO de: 04/11/2015

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 398/2015

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e revoga as Leis Estaduais nºs. 6.127, de 23 de outubro de 1995 e 8.960, de 30 de outubro de 2009

.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 57 (cinquenta e sete) paginas, transformada na Lei nº 10.546, de 03/11/2015 publicada no Diário Oficial de 04/11/2015

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo